Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c76bad7c-df95-4844-ade4-6721527d25a1

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100115-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou, a título de duodécimo, **R$ 1.033.886,42** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **37,14%** do total a ser repassado em 2016, contrariando o art. 29-A, § 2°, *inciso* II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que nos 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,59%, 61,79% e 60,53%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, *inciso* III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3° quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 62,04%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730020-4 – Acórdão T.C. n° 0995/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o excedente da despesa de pessoal no exercício em análise;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão aplicou nas ações e serviços públicos na área de Saúde apenas **11,70%,** em desacordo com o art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R$ 257.056,65 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 9,16%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1°, inciso I, do Código Penal, e R$ 327.319,54 da contribuição patronal devida, equivalente a 7,03%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n^{os} 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c76bad7c-df95-4844-ade4-6721527d25a1

conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 4, 7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Romeu Jacobina De Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

2. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

3. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7° da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

5. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Constituição Federal, precisamente o art. 29-A;

6. Realizar a segregação previdenciária das massas de segurados, com o fito de mitigar o déficit atuarial crescente no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

   Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;

8. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

9. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

10. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;

11. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

12. Adotar por meio de Lei as alíquotas previdenciárias, nos termos apontados pela DRAA do exercício anterior;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 4, 7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 8.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c76bad7c-df95-4844-ade4-6721527d25a1